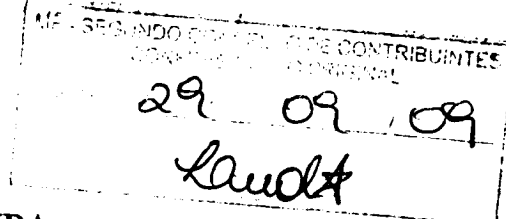




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



CC02/C02
Fls. 201

Processo nº 10830.000807/2003-84
Recurso nº 133.903 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.452
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA ELÉTRICA MORANGONI MARETTI LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

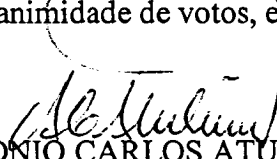
A base de cálculo do PIS é constituída do faturamento da empresa, vendas de produtos e prestação de serviços.

Os encargos legais previstos na legislação pertinente são devidos, pois, pagamento feito com atraso, deve ser acompanhado da multa de mora e dos juros moratórios respectivos.

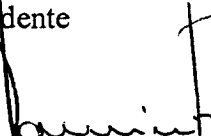
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	29.09.09
Lauda	
CC02/C02	Fls. 202

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de piso que manteve o auto de infração relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como multa de ofício de 75%(setenta cinco por cento).

Extrai-se da leitura do auto de infração de fls. 38/49 que as diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarado/pagos decorrem da modificação introduzida pela Lei nº 9.718/99: *"Falta de recolhimento da Contribuição para o PIS incidente sobre outras receitas operacionais, que passou a fazer parte da base de cálculo dessa Contribuição, nos termos do disposto na Lei número 9.718/99, apurada de conformidade com o descrito no Termo verificação Fiscal, que é parte integrante deste instrumento legal."*

Salienta o Fisco que *"O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 dá o entendimento do conceito de receita bruta como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, bem como a classificação contábil adotada para as receitas"*.

O lançamento abrange o período de apuração de 28/02/1999 a 31/12/2001.

O auto de infração está consubstanciado no exame dos livros contábeis e fiscais, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e DCTF, cujos dados teriam sido confrontados com os declarados pela recorrente e os apurados pela fiscalização.

Como prova do exame, foram juntadas cópias dos respectivos livros e demais documentos.

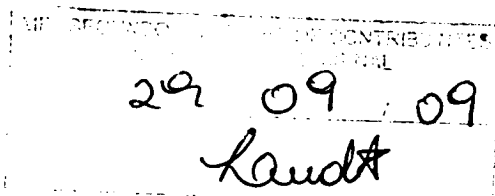
Afirmam, também, os agentes fiscais que as diferenças encontradas são oriundas de apuração incorreta, considerando que a contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo outras receitas auferidas de acordo com a matéria regida pela Lei nº 9.718/98.

Do Termos de Verificação Fiscal de fls. 35/36 constata-se que as planilhas de fls. 33/34 referem-se a outras receitas.

A recorrente, inconformada com inclusão na base de cálculo de valores referentes a receitas financeiras, aluguel de imóvel, indenização de sinistro pago por Seguradora contratada, valores apurados a título de créditos presumidos de IPI relativo a exportações conforme Dctfs, valores referentes a redução de alíquota de ICMS de 18% para 17% e valores recuperados a título de ICMS pela compra de material de uso/consumo, impugnou, alegando, para tanto, que tais receitas não compõem a base de calculo da Cofins e tampouco do PIS.

Também demonstrou sua irresignação referente à aplicação da multa de 75% (setenta cinco por cento).

A decisão de piso manteve o lançamento *in totum*, com fundamento na legislação vigente, Lei nº 9.718, de 27/11/1998. Manteve a exigência da multa de ofício de 75%, bem como aplicação da taxa Selic.



A recorrente, em suas razões de recurso, reafirma sua manifestação realizada quando da impugnação, rechaçando a ampliação da base de cálculo.

Concluiu seu recurso requerendo o cancelamento do auto de infração e caso não fosse esse o entendimento do julgador, que no mínimo excluísse da base de cálculo de PIS os valores referentes às receitas cambiais ativa e os descontos obtidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade.

A matéria não é complexa, pois se refere à diferença apurada entre os valores declarados/pago pelo contribuinte e os apurados pela fiscalização em procedimento de verificação obrigatória com base nos dados consignados nos livros fiscais de registros de ICMS e a falta de inclusão na base de cálculo de outras receitas distinta do faturamento.

Em relação ao entendimento de que a base cálculo da Cofins e do PIS são constituídas de todas as receitas auferidas pela empresa, além do faturamento, não suporta análise sistemática da legislação tributária em vigor, a qual conduz a outra conclusão.

A legislação pertinente define como base de cálculo para apuração das respectivas contribuições o faturamento.

Com o evento da edição da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo foi ampliada para alcançar a totalidade das receitas, porém, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da mencionada lei, que promoveu o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

O entendimento pacificado pela jurisprudência é de que a base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS se restringe tão-só ao faturamento da empresa, em outras palavras, a comercialização de produtos e prestação de serviços.

Assim, faz-se necessário que sejam afastados da composição da base cálculo os valores incluídos a título de outras receitas, assim como os descontos obtidos e as receitas decorrentes de variação cambial ativa.

Em relação à exigência dos consectários legais, caso constado o débito, são devidos os encargos legais previstos na legislação pertinente, mesmo tendo sido confessados em DCTF.

A multa de ofício encontra respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:
“art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
DATA	29 / 09 / 09
<i>Lauda</i>	

CC02/C02
Fls. 204

Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para afastar da base de cálculo do PIS a inclusão das receitas distintas do faturamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO